



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao décimo sexto dia de outubro de dois mil e dezessete, às nove horas, na Sala de Reuniões do
2 Gabinete, localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional “Florivaldo Coelho
3 Prates”, sito na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2.233 – Centro, presenciaram a 305ª
4 Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, os Senhores
5 Conselheiros: **FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL,**
6 **MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO**
7 **RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE**
8 **APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE**
9 **AQUINO, (suplentes). I - VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** Quórum necessário para o início
10 da Sessão. **II – ATA DA SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as
11 modificações sugeridas. **III – LEITURA DE EXPEDIENTE:** O engenheiro agrônomo Jorge de
12 Lima, assim como o fiscal de rendas Ricardo Maganhato, acompanharam a sessão. - **IV -**
13 **JULGAMENTO DOS PROCESSOS: SUSTENTAÇÃO ORAL – Do Conselheiro relator**
14 **MÁRCIO BARBON - Processo N° 73.891/2014 – Fazenda Taquaral – Pedido de**
15 **Reconsideração.** O relator faz breve explanação do processo e passa a palavra ao representante
16 processual da propriedade, o Dr Márcio Generoso, que cumprimenta a todos e diz ser a gleba
17 pertencente à empresa Canoeiro, antigamente Mause S/A, e que encontra-se arrendada à Raízen.
18 Dúvidas quanto à titularidade do imóvel já foram todas sanadas, assim como o regime especial
19 estadual de inscrição, do qual usufrui a Raízen. Solicita o reconhecimento da isenção do
20 IPTU/2014 para a área em comento. O presidente agradece os dizeres, ficando o mesmo
21 dispensado. **Da Conselheira relatora ROSANA PIRES – Processo N° 129.894/2015 – Néilson**
22 **Castilho – Recurso Ordinário.** A relatora faz breve explanação do processo e passa a palavra ao
23 recorrente, o Sr. Néilson Castilho, que afirma inexistirem benfeitorias ou quaisquer
24 melhoramento que possibilitem o lançamento de IPTU para o seu imóvel localizado no bairro do
25 Bongue, sendo que o utiliza para moradia. Parte do imóvel, cerca de 50% (cinquenta por cento),
26 trata-se de área de preservação permanente – APP. O presidente agradece os dizeres, ficando o
27 mesmo dispensado. **Do Conselheiro relator MÁRCIO BARBON – Processo N° 71.767/2016**
28 **– Fazenda Santa Lúcia e Bananal - Recurso Ordinário.** O relator faz breve relato do processo e
29 passa a palavra à representante processual da gleba, a Dra. Magali Fernandes, que cumprimenta a
30 todos e menciona os três motivos de indeferimento, quer sejam, a titularidade do imóvel, a
31 inscrição da Raízen e divergências documentais. Quanto à titularidade, comprovada a translação
32 da Cosan à Raízen, e desta para Terra Invest. Declara que, no prazo de 30 (trinta) dias o contrato
33 deverá ser registrado para comprovação da propriedade do imóvel pela Terra Invest. Há também
34 o cadastro único de contribuintes através de regime especial da Raízen. Quanto às divergências
35 documentais, afirma terem sido sanadas, inclusive será protocolada uma declaração da empresa
36 justificando as rasuras nos contratos apresentados, por razões comerciais. A Conselheira Helena
37 sugere apresentação de pedido de isenção de área de APP para o exercício de 2018. O presidente
38 agradece os dizeres, ficando a mesma dispensada. **Do Conselheiro relator MARCELO DE**
39 **MORAES – Processo N° 123.451/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda -**
40 **Recurso Ordinário.** Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância
41 administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O
42 cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data
43 de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como
44 se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações
45 recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento
46 econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

47 Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos
48 benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para
49 tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos
50 benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua
51 cláusula 5ª, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do
52 mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma
53 da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes
54 do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no
55 presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25
56 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi
57 emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate
58 somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de
59 expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao
60 requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que
61 deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços
62 envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o
63 Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso
64 fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
65 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
66 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
67 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
68 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
69 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
70 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
71 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
72 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
73 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
74 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
75 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
76 **Processo Nº 140.611/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
77 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
78 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
79 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
80 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
81 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
82 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
83 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
84 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
85 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
86 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
87 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
88 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
89 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
90 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início
91 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente
92 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

93 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
94 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
95 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
96 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
97 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
98 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
99 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
100 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse
101 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
102 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
103 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
104 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
105 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
106 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
107 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
108 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
109 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
110 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
111 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
112 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
113 **Processo Nº 156.639/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
114 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
115 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
116 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
117 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
118 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
119 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
120 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
121 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
122 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
123 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
124 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
125 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
126 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
127 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início
128 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente
129 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio
130 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
131 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
132 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
133 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
134 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
135 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
136 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
137 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse
138 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

139 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
140 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
141 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
142 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
143 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
144 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
145 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
146 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
147 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
148 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
149 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
150 **Processo Nº 156.642/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
151 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
152 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
153 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
154 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
155 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
156 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
157 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
158 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
159 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
160 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
161 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
162 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
163 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
164 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início
165 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente
166 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio
167 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
168 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
169 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
170 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
171 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
172 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
173 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
174 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse
175 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
176 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
177 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
178 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
179 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
180 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
181 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
182 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
183 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
184 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

185 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
186 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
187 **Processo N° 140.481/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
188 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
189 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
190 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
191 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC n° 004/2016. Como se sabe, as isenções
192 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
193 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
194 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
195 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
196 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
197 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
198 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
199 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
200 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
201 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início
202 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente
203 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio
204 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
205 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
206 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
207 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
208 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
209 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
210 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
211 COMEDIC n° 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse
212 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
213 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei n° 4.020/95 e
214 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
215 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
216 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
217 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
218 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
219 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
220 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
221 Parecer COMEDIC n°. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
222 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
223 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
224 **Processo N° 174.418/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
225 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
226 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
227 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
228 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC n° 004/2016. Como se sabe, as isenções
229 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
230 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

231 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
232 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
233 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
234 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
235 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
236 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
237 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
238 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início
239 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente
240 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio
241 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
242 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
243 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
244 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
245 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
246 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
247 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
248 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse
249 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
250 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
251 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
252 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
253 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
254 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
255 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
256 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
257 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
258 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
259 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
260 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
261 **Processo Nº 156.643/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
262 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
263 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
264 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
265 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
266 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
267 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
268 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
269 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
270 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
271 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
272 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
273 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
274 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
275 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início
276 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

277 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio
278 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
279 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
280 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
281 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
282 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
283 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
284 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
285 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse
286 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
287 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
288 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
289 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
290 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
291 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
292 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
293 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
294 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
295 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
296 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
297 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
298 **Processo Nº 156.649/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
299 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
300 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
301 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
302 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
303 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
304 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
305 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
306 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
307 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
308 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
309 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
310 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
311 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
312 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início
313 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente
314 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio
315 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
316 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
317 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
318 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
319 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
320 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
321 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
322 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

323 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
324 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
325 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
326 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
327 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
328 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
329 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
330 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
331 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
332 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
333 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
334 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
335 **Processo Nº 156.645/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
336 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
337 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
338 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
339 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
340 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
341 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
342 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
343 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
344 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
345 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
346 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
347 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
348 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
349 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início
350 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente
351 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio
352 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
353 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
354 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
355 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
356 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
357 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
358 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
359 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse
360 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
361 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
362 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
363 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
364 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
365 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
366 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
367 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
368 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

369 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
370 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
371 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
372 **Processo Nº 156.646/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
373 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
374 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
375 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
376 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
377 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
378 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
379 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
380 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
381 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
382 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
383 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
384 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
385 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
386 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início
387 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente
388 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio
389 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
390 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
391 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
392 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
393 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
394 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
395 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
396 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse
397 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
398 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
399 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
400 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
401 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
402 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
403 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
404 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
405 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
406 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
407 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
408 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
409 **Processo Nº 174.423/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
410 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
411 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
412 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
413 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
414 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

415 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
416 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
417 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
418 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
419 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
420 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
421 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
422 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
423 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início
424 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente
425 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio
426 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
427 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
428 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
429 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
430 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
431 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
432 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
433 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse
434 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
435 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
436 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
437 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
438 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
439 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
440 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
441 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
442 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
443 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
444 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
445 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
446 **Processo Nº 174.425/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
447 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
448 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
449 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
450 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
451 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
452 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
453 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
454 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
455 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
456 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
457 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
458 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
459 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
460 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

461 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente
462 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio
463 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
464 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
465 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
466 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
467 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
468 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
469 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
470 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse
471 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
472 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
473 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
474 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
475 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
476 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
477 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
478 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
479 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
480 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
481 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
482 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
483 **Processo Nº 123.458/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
484 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
485 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
486 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
487 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
488 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
489 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
490 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
491 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
492 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
493 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
494 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
495 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
496 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
497 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início
498 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente
499 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio
500 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
501 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
502 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
503 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
504 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
505 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
506 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

507 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse
508 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
509 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
510 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
511 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
512 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
513 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
514 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
515 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria
516 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
517 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
518 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
519 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
520 **Processo Nº 174.420/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
521 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
522 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
523 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
524 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
525 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
526 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
527 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
528 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
529 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
530 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
531 Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª,
532 que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado
533 Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a
534 renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início
535 das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente
536 caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio
537 de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03
538 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
539 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
540 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
541 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
542 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
543 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
544 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse
545 verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é
546 condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e
547 deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por
548 base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação
549 automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do
550 COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a
551 renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os
552 termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

553 Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no
554 Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo
555 improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa.
556 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES –**
557 **Processo N° 123.456/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.**
558 Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto
559 ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
560 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
561 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
562 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
563 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
564 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
565 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
566 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
567 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
568 Observa-se pela leitura da cláusula 5ª do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía
569 projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de
570 junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios
571 acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e
572 não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a
573 empresa Engetaurus Construções Ltda. foi assinado em 10 de junho de 2015, sendo que a nota
574 fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 25 de junho de 2015.
575 Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de
576 outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. A recorrente deveria o
577 ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos
578 na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
579 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não
580 haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia
581 análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser
582 devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o
583 mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem
584 como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção
585 do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual,
586 a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando à renovação ou não dos
587 benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e
588 legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à
589 data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016.
590 Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação aos demais pontos que ensejaram o
591 indeferimento do pedido, a saber: i) não apresentação de contrato de prestação de serviços e; ii)
592 A NF. nº 60 apresentada, não descreveu a natureza dos serviços prestados. Em meu sentir, não
593 caminhou bem a Municipalidade ao indeferir a isenção pleiteada sob esses dois fundamentos,
594 como será abaixo demonstrado. Considerando que a regra geral dos contratos é a informalidade,
595 basta o acordo de duas ou mais vontades, para se ter um contrato válido. Nisto consiste o
596 princípio do consentimento, ao qual se excepcionam os contratos solenes com formas específicas
597 previstas na lei, portanto, para estes não basta à sua validade o simples acordo de vontade, que
598 não é o caso desses autos. A regra do artigo 107 do Código Civil é a liberdade de forma. A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

599 contratação poderá ser expressa, escrita, verbal e tácita, se houver atos que autorizem o seu
600 reconhecimento. É o princípio que estabelece a liberdade contratual dos contraentes, consistindo
601 no poder de estipular livremente a disciplina de seus interesses, mediante acordo de vontades,
602 provocando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Em atenta leitura desses autos administrativos
603 observa-se que a recorrente apresentou proposta comercial para execução do empreendimento,
604 na qual se constata a descrição da obra, preços, condições, prazo e forma de pagamento. A
605 aceitação da proposta resta tacitamente reconhecida com a emissão da nota fiscal nº 60 e a não
606 contestação da tomadora do serviço, ora recorrente. A partir do momento em que a tomadora do
607 serviço aprova a proposta comercial do prestador, esta passa a servir como um contrato. Isso
608 acontece por que as duas partes assumem obrigações: o prestador assume a obrigação de
609 executar o serviço conforme proposta apresentada e o tomador assume a obrigação de pagar pelo
610 serviço prestado. Nesse sentido dispõe o artigo 427, do Código Civil: A proposta de contrato
611 obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das
612 circunstâncias do caso. Além disso, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do
613 contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do
614 indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afastou o indeferimento da isenção pleiteada
615 com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os
616 documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Melhor
617 sorte também não assiste a Municipalidade ao afirmar que a NF. 60 apresentada, não descreve a
618 natureza dos serviços prestados. Ora, basta uma singela leitura do documento fiscal c/c os
619 demais documentos carreados aos autos, para se constatar que está claramente discriminado os
620 serviços prestados, não devendo, por essa razão, ser indeferido o pleito isencional. Por fim,
621 embora superados dois pontos do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira
622 instância deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN
623 foi autorizado a partir de outubro/2015 (mês de referência), portanto posterior a data da prestação
624 do serviço constante da nota fiscal nº 60. O relator vota pelo improvido do Recurso Ordinário
625 interposto pela contribuinte recorrente, para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por
626 unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES – Processo Nº**
627 **140.484/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.** Trata-se de
628 Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de
629 isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação
630 desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício
631 fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais
632 ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel
633 próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local
634 ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade
635 assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a
636 Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na
637 forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da
638 cláusula 5ª do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua
639 fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que
640 teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e
641 deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento
642 como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Engetaurus Construções
643 Ltda. foi assinado em 10 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos
644 serviços prestados foi emitida em 25 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

645 benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente,
646 após o início da obra de expansão. A recorrente deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar
647 a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento.
648 Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas
649 ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise
650 do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos
651 artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo
652 empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado
653 em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento
654 compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi
655 concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser
656 realizada uma nova e prévia análise visando à renovação ou não dos benefícios constantes do
657 Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à
658 época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de
659 fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o
660 mesmo não se pode dizer com relação aos demais pontos que ensejaram o indeferimento do
661 pedido, a saber: i) não apresentação de contrato de prestação de serviços e; ii) A NF. nº 66
662 apresentada, não descreveu a natureza dos serviços prestados. Em meu sentir, não caminhou bem
663 a Municipalidade ao indeferir a isenção pleiteada sob esses dois fundamentos, como será abaixo
664 demonstrado. Considerando que a regra geral dos contratos é a informalidade, basta o acordo de
665 duas ou mais vontades, para se ter um contrato válido. Nisto consiste o princípio do
666 consentimento, ao qual se excepcionam os contratos solenes com formas específicas previstas na
667 lei, portanto, para estes não basta à sua validade o simples acordo de vontade, que não é o caso
668 desses autos. A regra do artigo 107 do Código Civil é a liberdade de forma. A contratação poderá
669 ser expressa, escrita, verbal e tácita, se houver atos que autorizem o seu reconhecimento. É o
670 princípio que estabelece a liberdade contratual dos contraentes, consistindo no poder de estipular
671 livremente a disciplina de seus interesses, mediante acordo de vontades, provocando efeitos
672 tutelados pela ordem jurídica. Em atenta leitura desses autos administrativos observa-se que a
673 recorrente apresentou proposta comercial para execução do empreendimento, na qual se constata
674 a descrição da obra, preços, condições, prazo e forma de pagamento. A aceitação da proposta
675 resta tacitamente reconhecida com a emissão da nota fiscal nº 66 e a não contestação da
676 tomadora do serviço, ora recorrente. A partir do momento em que a tomadora do serviço aprova
677 a proposta comercial do prestador, esta passa a servir como um contrato. Isso acontece por que
678 as duas partes assumem obrigações: o prestador assume a obrigação de executar o serviço
679 conforme proposta apresentada e o tomador assume a obrigação de pagar pelo serviço prestado.
680 Nesse sentido dispõe o artigo 427, do Código Civil: A proposta de contrato obriga o proponente,
681 se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do
682 caso. Além disso, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação
683 de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse
684 fundamento. Por essa razão, afasto o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não
685 apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela
686 recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Melhor sorte também não assiste a
687 Municipalidade ao afirmar que a NF. 66 apresentada, não descreve a natureza dos serviços
688 prestados. Ora, basta uma singela leitura do documento fiscal c/c os demais documentos
689 carreados aos autos, para se constatar que está claramente discriminado os serviços prestados,
690 não devendo, por essa razão, ser indeferido o pleito isencional. Por fim, embora superados dois



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

691 pontos do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida
692 apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de
693 outubro/2015 (mês de referência), portanto posterior a data da prestação do serviço constante da
694 nota fiscal nº 66. O relator vota pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pela
695 contribuinte recorrente, para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.
696 **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES – Processo Nº 174.427/2015 – CJ do**
697 **Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.** Trata-se de Recurso Ordinário em
698 face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN,
699 formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho
700 Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no
701 Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm
702 feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais
703 destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos
704 termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de
705 assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de
706 implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a
707 renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5ª do
708 Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a
709 assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de
710 requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria
711 ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como
712 parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Calmitec Caldeiraria e
713 Montagens Industriais Ltda. foi assinado em 30 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal
714 referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 10 de setembro de 2015. Todavia,
715 o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro
716 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a
717 recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício
718 após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de
719 assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do
720 empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº
721 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade
722 de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do
723 COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida
724 a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de
725 Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o
726 seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em
727 questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova
728 obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios
729 constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação
730 vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do
731 início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por
732 outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao outro ponto que ensejou o indeferimento
733 do pedido, a saber: não apresentação de contrato de prestação de serviços. Em meu sentir, não
734 caminhou bem a Municipalidade ao indeferir a isenção pleiteada sob esse fundamento, como
735 será abaixo demonstrado. Considerando que a regra geral dos contratos é a informalidade, basta
736 o acordo de duas ou mais vontades, para se ter um contrato válido. Nisto consiste o princípio do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

737 consentimento, ao qual se excepcionam os contratos solenes com formas específicas previstas na
738 lei, portanto, para estes não basta à sua validade o simples acordo de vontade, que não é o caso
739 desses autos. A regra do artigo 107 do Código Civil é a liberdade de forma. A contratação poderá
740 ser expressa, escrita, verbal e tácita, se houver atos que autorizem o seu reconhecimento. É o
741 princípio que estabelece a liberdade contratual dos contraentes, consistindo no poder de estipular
742 livremente a disciplina de seus interesses, mediante acordo de vontades, provocando efeitos
743 tutelados pela ordem jurídica. Em atenta leitura desses autos administrativos observa-se que a
744 recorrente apresentou proposta comercial para execução do empreendimento, na qual se constata
745 a descrição da obra, preços, condições, prazo e forma de pagamento. A aceitação da proposta
746 resta tacitamente reconhecida com a emissão da nota fiscal nº 2363 e a não contestação da
747 tomadora do serviço, ora recorrente. A partir do momento em que a tomadora do serviço aprova
748 a proposta comercial do prestador, esta passa a servir como um contrato. Isso acontece por que
749 as duas partes assumem obrigações: o prestador assume a obrigação de executar o serviço
750 conforme proposta apresentada e o tomador assume a obrigação de pagar pelo serviço prestado.
751 Nesse sentido dispõe o artigo 427, do Código Civil: A proposta de contrato obriga o proponente,
752 se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do
753 caso. Além disso, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação
754 de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse
755 fundamento. Por essa razão, afasto o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não
756 apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela
757 recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Por fim, embora superado esse ponto do
758 indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas
759 sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro de
760 2015 (mês de referência), portanto posterior à data da prestação do serviço constante da nota
761 fiscal nº 2363. Vota o relator pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pela
762 contribuinte recorrente para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

763 **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES – Processo Nº 174.417/2015 – CJ do**
764 **Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.** Trata-se de Recurso Ordinário em
765 face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN,
766 formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho
767 Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no
768 Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm
769 feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais
770 destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos
771 termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de
772 assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de
773 implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a
774 renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5ª do
775 Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a
776 assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de
777 requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria
778 ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como
779 parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Calmitec Caldeiraria e
780 Montagens Industriais Ltda. foi assinado em 30 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal
781 referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 10 de setembro de 2015. Todavia,
782 o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

783 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a
784 recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício
785 após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de
786 assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do
787 empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº
788 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade
789 de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do
790 COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida
791 a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de
792 Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o
793 seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em
794 questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova
795 obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios
796 constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação
797 vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do
798 início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por
799 outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao outro ponto que ensejou o indeferimento
800 do pedido, a saber: não apresentação de contrato de prestação de serviços. Em meu sentir, não
801 caminhou bem a Municipalidade ao indeferir a isenção pleiteada sob esse fundamento, como
802 será abaixo demonstrado. Considerando que a regra geral dos contratos é a informalidade, basta
803 o acordo de duas ou mais vontades, para se ter um contrato válido. Nisto consiste o princípio do
804 consentimento, ao qual se excepcionam os contratos solenes com formas específicas previstas na
805 lei, portanto, para estes não basta à sua validade o simples acordo de vontade, que não é o caso
806 desses autos. A regra do artigo 107 do Código Civil é a liberdade de forma. A contratação poderá
807 ser expressa, escrita, verbal e tácita, se houver atos que autorizem o seu reconhecimento. É o
808 princípio que estabelece a liberdade contratual dos contraentes, consistindo no poder de estipular
809 livremente a disciplina de seus interesses, mediante acordo de vontades, provocando efeitos
810 tutelados pela ordem jurídica. Em atenta leitura desses autos administrativos observa-se que a
811 recorrente apresentou proposta comercial para execução do empreendimento, na qual se constata
812 a descrição da obra, preços, condições, prazo e forma de pagamento. A aceitação da proposta
813 resta tacitamente reconhecida com a emissão da nota fiscal nº 2363 e a não contestação da
814 tomadora do serviço, ora recorrente. A partir do momento em que a tomadora do serviço aprova
815 a proposta comercial do prestador, esta passa a servir como um contrato. Isso acontece por que
816 as duas partes assumem obrigações: o prestador assume a obrigação de executar o serviço
817 conforme proposta apresentada e o tomador assume a obrigação de pagar pelo serviço prestado.
818 Nesse sentido dispõe o artigo 427, do Código Civil: A proposta de contrato obriga o proponente,
819 se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do
820 caso. Além disso, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação
821 de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse
822 fundamento. Por essa razão, afasto o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não
823 apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela
824 recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Por fim, embora superado esse ponto do
825 indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas
826 sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro de
827 2015 (mês de referência), portanto posterior à data da prestação do serviço constante da nota
828 fiscal nº 3. Vota o relator pelo improvidamento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

829 recorrente para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade. **Do**
830 **Conselheiro relator MARCELO DE MORAES – Processo N° 156.648/2015 – CJ do Brasil**
831 **Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.** Trata-se de Recurso Ordinário em face de
832 indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado
833 pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho
834 Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no
835 Parecer COMEDIC n° 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm
836 feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais
837 destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos
838 termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de
839 assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de
840 implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a
841 renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5ª do
842 Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a
843 assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de
844 requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria
845 ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como
846 parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Calmitec Caldeiraria e
847 Montagens Industriais Ltda. foi assinado em 30 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal
848 referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 20 de agosto de 2015. Todavia, o
849 pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015,
850 ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não
851 agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a
852 contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de
853 assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do
854 empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC n°
855 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade
856 de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do
857 COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei n° 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida
858 a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de
859 Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o
860 seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em
861 questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova
862 obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando à renovação ou não dos benefícios
863 constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação
864 vigente à época. Nesse sentido, me parece estar correta a interpretação da Secretaria Municipal
865 de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer
866 COMEDIC n°. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao outro ponto
867 que ensejou o indeferimento do pedido, a saber: não apresentação de contrato de prestação de
868 serviços. Em meu sentir, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de
869 prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob
870 esse fundamento. Por essa razão, afasto o indeferimento da isenção pleiteada com base na
871 suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos
872 apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Por fim, embora
873 superado esse ponto do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância
874 deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

875 autorizado a partir de outubro de 2015 (mês de referência), portanto posterior à data da prestação
876 do serviço constante da nota fiscal nº 2312. Vota o relator pelo improvimento do Recurso
877 Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para indeferir o pleito isencional. Negado
878 provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES – Processo**
879 **Nº 156.647/2015 – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.** Trata-se
880 de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido
881 de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a
882 deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do
883 benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções
884 condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas,
885 cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico,
886 nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado,
887 a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa
888 recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa
889 deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.
890 Observa-se pela leitura da cláusula 5ª do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía
891 projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de
892 junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios
893 acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e
894 não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a
895 empresa Calmitec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. foi assinado em 30 de junho de
896 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 20 de
897 agosto de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi
898 requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com
899 a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a
900 renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter
901 realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na
902 realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer
903 COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não
904 haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia
905 análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser
906 devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o
907 mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem
908 como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção
909 do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual,
910 a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando à renovação ou não dos
911 benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e
912 legislação vigente à época. Nesse sentido, me parece estar correta a interpretação da Secretaria
913 Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo
914 Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao outro
915 ponto que ensejou o indeferimento do pedido, a saber: não apresentação de contrato de prestação
916 de serviços. Em meu sentir, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de
917 prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob
918 esse fundamento. Por essa razão, afasto o indeferimento da isenção pleiteada com base na
919 suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos
920 apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Por fim, embora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

921 superado esse ponto do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância
922 deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi
923 autorizado a partir de outubro de 2015 (mês de referência), portanto posterior à data da prestação
924 do serviço constante da nota fiscal nº 2273. Vota o relator pelo improvimento do Recurso
925 Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para indeferir o pleito isencional. Negado
926 provimento por unanimidade.

927 **Do Conselheiro relator MARCELO DE MORAES – Processo Nº 208.870/2015 – CJ do**
928 **Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda - Recurso Ordinário.** Concedido vista ao Conselheiro
929 Márcio Barbon. **Do Conselheiro relator MÁRCIO BARBON – Processo Nº 63.022/2016 –**
930 **HPCG Participações – Recurso Ordinário.** Trata o presente de recurso ordinário interposto pelo
931 contribuinte HPCG PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ 12.926.529/0001-10, que
932 teve INDEFERIDO em 1ª. Instância administrativa a isenção do IPTU 2016 do imóvel
933 cadastrado no CPD 1569654, matrícula n. 44.581-1CRI. Há evidências de produção agrícola no
934 local, porém muito aquém da produtividade estabelecida pelos índices oficiais, inclusive com
935 parecer do SEMA que atestou que a efetiva produção da área objeto do pedido de isenção
936 corresponde a 24,3% da capacidade estimada para a região. A análise dos outros requisitos e
937 formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 16.435, de 29/10/2015, aponta para o não
938 cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção, e combinado com a atestada
939 baixa produtiva do imóvel, entendo não estar devidamente comprovada a sua destinação
940 econômica à atividade rural, não fazendo jus, portanto, a isenção pleiteada. O relator nega
941 provimento ao recurso, para manter inalterada a decisão proferida em 1ª Instância
942 Administrativa. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MÁRCIO**
943 **BARBON – Processo Nº 72.184/2016 – Sítio Água Branca – Recurso de Ofício.** Trata o
944 presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos
945 do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra OTACIR ANTONIO TOMAZELLA E OUTROS, CPF
946 850.600.898-00, que teve deferido em 1ª. Instância administrativa a isenção do IPTU 2016 do
947 imóvel cadastrado no CPD 1572457, MATRÍCULA no. 86.275-2CRI. Há evidências de
948 produção agrícola no local, sendo ela condizente com a produtividade estabelecida pelos índices
949 oficiais, inclusive com Notas fiscais e parecer do SEMA atestando a produtividade. O relator
950 nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância pelo deferimento da
951 isenção do IPTU. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MÁRCIO**
952 **BARBON – Processo Nº 67.264/2016 – Pitangueiras Participações Ltda – Recurso de Ofício.**
953 Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário,
954 nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra PITANGUEIRAS PARTICIPAÇÕES
955 LTDA, CNPJ 05.386.999/0001-72, que teve deferido em 1ª. Instância administrativa a isenção
956 do IPTU 2016 do imóvel cadastrado no CPD 1568011, MATRÍCULA no. 72.263-1CRI. Há
957 evidências de produção agrícola no local, sendo ela condizente com a produtividade estabelecida
958 pelos índices oficiais, inclusive com Notas fiscais e parecer da SEMA atestando a produtividade.
959 Vota o relator pelo não provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância pelo
960 deferimento da isenção do IPTU. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator**
961 **IVANJO SPADOTE – Processo Nº 9.574/1996 – SRT Engenharia – Pedido de**
962 **Reconsideração.** Trata-se de pedido de reconsideração por parte da municipalidade, protocolado
963 em fls. 271/272 dos autos, tendo em vista o provimento por maioria do recurso ordinário
964 apresentado pelo recorrente epigrafado, onde o mesmo teve seu pleito reconhecido (fls.214/215),
965 quer seja, o da condição de exercício profissional conduzido de forma pessoal pelos sócios,
966 podendo usufruir da alíquota fixa anual do ISS sobre sua atividade, revogando-se a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

967 reclassificação fiscal de alíquota fixa para variável de fls. 145. Em seu pedido de reconsideração,
968 a Municipalidade de Piracicaba requer que a decisão deste Egrégio Pretório seja revisada. A
969 sociedade simples limitada, desprovida de elemento de empresa, atende plenamente às
970 disposições do Decreto-lei n. 406/68, e, em relação ao ISS, devem ser tributadas em valor fixo,
971 segundo a quantidade de profissionais que nela atuam. Assim, verificada que a apelada preenche
972 os requisitos das sociedades uniprofissionais, uma vez que assim caracteriza-se toda aquela
973 sociedade formada por profissionais liberais que atuam na mesma área, legalmente habilitados
974 nos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão e que se destinam à prestação de serviços por
975 meio do trabalho pessoal dos seus sócios, desde que não haja finalidade empresarial, impõe-se a
976 manutenção da sentença que lhe garantiu o direito de recolher o ISS mediante alíquota fixa, em
977 conformidade com o Decreto-lei n. 406/68, bem como em compensar a quantia paga a maior.
978 Em consonância ao voto proferido pelo ilustre ex-Conselheiro Rodrigo Prado Marques, relator
979 do recurso ordinário (fls. 209/213) ora combatido, transcrevo suas razões de voto: “*Diante do*
980 *conjunto probatório que se tem nos autos, é possível afirmar que não existe caráter tipicamente*
981 *empresarial na sociedade recorrente. Primeiro pelo fato de seu registro não ter sido feito na*
982 *Junta Comercial, mas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; segundo por não existirem*
983 *empregados na sociedade, o que leva a deduzir que o exercício profissional é feito de forma*
984 *pessoal e direta pelos sócios; e, por fim, pelo fato de se tratar de profissão autônoma*
985 *regulamentada, cujos exercentes ostentam o devido registro em seus respectivos conselhos*
986 *profissionais”*. Vota o relator pelo improvimento do pedido de reconsideração da Administração,
987 ratificando a decisão desta Egrégia Corte em julgamento de recurso ordinário, no sentido de
988 reconhecer ao contribuinte o direito ao tratamento diferenciado em relação à alíquota do ISS
989 sobre sua atividade, aplicando-se a alíquota fixa anual, conforme o disposto no artigo 9º,
990 parágrafos 1º e 3º do DL 406/68. **Do Conselheiro de vista MÁRCIO BARBON –31/01/2013:**
991 As atividades típicas do recorrente vêm sendo executadas por prestadores de serviços do seu
992 restrito portfólio de fornecedores, cumpriria à autoridade que produziu a reclassificação fiscal
993 objeto desta lide, embasar o procedimento destes autos em levantamento fiscal específico, de
994 sorte a demonstrar de forma cabal a motivação do ato praticado. Há duas ações movidas pela
995 SRTC contra o Fisco recorrente a Vara da Fazenda Pública de Piracicaba, sob os nºs 1007087-
996 10.2014.8.26.0451 e 1000882-57.2017.8.26.0451. Sobre a primeira também consta apelação do
997 Fisco ao juízo de 2º grau, aparentemente caso encerrado, com baixa definitiva em 07/06/2016.
998 Diante disso, resta inepto o presente recurso a esta Corte. Vota o Conselheiro de vista pelo
999 provimento ao pedido de reconsideração da municipalidade. Votaram com o Conselheiro relator,
1000 os Conselheiros Fabiano, José Coral e Marcelo. Votaram com o Conselheiro de vista, os
1001 Conselheiros Helena, Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane. Dado provimento por maioria. **Do**
1002 **Conselheiro relator IVANJO SPADOTE – Processo N° 152.533/2012 – Cia de**
1003 **Processamento de Dados – Recurso Ordinário.** Trata-se de recurso ordinário do contribuinte
1004 supracitado, onde o recorrente, empresa pública do Estado de São Paulo, que executa e gere o
1005 Programa Poupatempo (Decreto Estadual nº 42.886/98), foi tomadora de serviços da empresa
1006 Shopping do Cidadão Serviços e Informática Ltda, em âmbito de contrato administrativo, cuja
1007 sede encontra-se na cidade de Santana de Parnaíba – SP. A douta Fiscalização Municipal de
1008 Piracicaba, através de procedimento administrativo legal – notificação de lançamento nº 70.458,
1009 corretamente notificou a tomadora de serviços Companhia de Processamento de Dados do
1010 Estado de São Paulo – PRODESP, dos valores de retenção devidos por esta sobre serviços
1011 executados pela prestadora Shopping do Cidadão Serviços e Informática Ltda no período de
1012 08/2010 a 06/2014, conforme informação fiscal de fls. 215/216 dos autos. Trata-se de uma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1013 discussão acerca da territorialidade de competência do sujeito ativo do tributo ISS, se devido ao
1014 Município de Piracicaba, onde foram efetivamente prestados os serviços contratados, ou, se
1015 devido ao Município de Santana de Parnaíba, mera sede da contratada/prestadora Shopping do
1016 Cidadão Serv. e Inf. Ltda. Tal discussão já adentrou na esfera do Poder Judiciário, através de
1017 ação judicial movimentada pelo prestador/contratada, tendo sido, inclusive, já julgada em
1018 primeira instância favoravelmente ao Município de Piracicaba, cujo trâmite de origem incumbiu
1019 à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, e encontra-se atualmente aguardando no
1020 Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo apreciação de recurso de apelação. Conforme o artigo
1021 38, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais – LEF (Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980),
1022 o relator nega conhecimento ao recurso. Negado conhecimento por unanimidade. **Da**
1023 **Conselheira relatora ROSANA GERALDO PIRES – Processo N° 67.523/2016 – Sítio São**
1024 **Francisco - Recurso de Ofício.** Trata o presente processo de recurso de ofício interposto
1025 tempestivamente pela municipalidade às fls. n° 49 dos autos, nos termos do art. 455 da Lei
1026 Complementar n° 224/08. No caso, a contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção
1027 de IPTU de 2016 devido à produção agrícola de cana-de-açúcar existente no local. Há evidente
1028 produção de cana-de-açúcar no local, sendo ela condizente com os parâmetros de produtividade
1029 estabelecidos pelos índices oficiais. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas
1030 pelo Decreto n° 16.435/2015, aponta para um satisfatório cumprimento das exigências
1031 necessárias à concessão da isenção. A relatora nega provimento para manter a r. decisão de
1032 primeira instância, cancelando-se o IPTU do exercício de 2.016 lançado para o CPD 1568037.
1033 Negado provimento por unanimidade. **Da Conselheira relatora ROSANA GERALDO PIRES**
1034 **– Processo N° 81.174/2016 – Marco Chiarella - Recurso Ordinário.** Compulsando os autos,
1035 nota-se que, o contribuinte, por equívoco, ao apresentar seu Recurso às fls. n° 103/108, o fez
1036 perante opinião emitida em parecer da Procuradoria Jurídico-Administrativa de fls. n° 101,
1037 versos e 102, cujo conteúdo não caráter decisório. Diante dos fatos, não conheço do recurso e
1038 determino que os autos em epígrafe sejam remetidos à Primeira Instância Administrativa para
1039 seu regular trâmite e julgamento. Negado conhecimento por unanimidade. **Da Conselheira**
1040 **relatora HELENA GAMA DE AQUINO – Processo N° 48.838/2016 -Sítio São Pedro –**
1041 **Recurso de Ofício.** Trata-se o presente de recurso de ofício, conforme determina o Art. 455 da
1042 Lei Complementar n° 224/2008, tendo em vista a decisão de Primeira Instância Administrativa
1043 que deferiu o pedido de isenção de IPTU para o exercício de 2016, referente ao imóvel
1044 denominado Sítio São Pedro, localizado na Rua Alberto Coury, no Bairro Tanquinho,
1045 matriculado sob n°. 82.854 e 82.855 ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis, propriedade
1046 de Antônio Arlindo Stocco e outros, cadastrados nesta Municipalidade sob CPD 1590219. De
1047 acordo com o Laudo Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, o imóvel
1048 apresenta destinação econômica, informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os
1049 requisitos estabelecidos do Decreto n° 16.435/2015, foram atendimentos, portanto os imóveis
1050 encontram-se amparado no Art. 123 e 161 da Lei Complementar n° 224/2008, Código
1051 Tributário do Município de Piracicaba. Vota a relatora pelo Não Provimento do Recurso de
1052 Ofício, mantendo a decisão da 1ª Instância Administrativa, que concede isenção do IPTU,
1053 exercício de 2016, mantendo-se a cobrança da Taxa de Serviços Públicos. Negado provimento
1054 por unanimidade. **Do Conselheiro relator FABIANO RAVELLI - Processo N° 77.154/2015**
1055 **– Sítio Paschoalini – Pedido de Reconsideração.** Concedido vista ao Conselheiro Marcelo. O
1056 Conselheiro José Coral deixou a sessão às 11h00. **Do Conselheiro relator FABIANO**
1057 **RAVELLI - Processo N° 36.687/2016 – Dalva de Almeida – Recurso de Ofício.** Trata-se o
1058 presente de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão de fls. 43 que deferiu o pedido de remissão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1059 de débitos de IPTU e Taxas de Serviços Públicos dos exercícios de 2010 a 2015, relativo ao
1060 imóvel cadastrado e lançado CPD 7297.8. Se enquadra nos critérios estabelecidos na Lei
1061 Complementar n. 224 de 2008, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que disciplinam o
1062 Sistema Tributário Municipal. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo-se
1063 inalterada a decisão em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.
1064 **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo N° 50.914/2016 – Sítio Paschoalini -**
1065 Recurso de Ofício. “*ah doc*” Renato - Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 455 da
1066 Lei Complementar 224/2008 da Prefeitura do Município de Piracicaba, dirigido a este
1067 Ilustríssimo Conselho de Contribuintes, interposto contra decisão proferida em primeira instância
1068 administrativa que DEFERIU o pedido da Contribuinte de isenção de IPTU/2016 para o Sítio
1069 Pachoalini, cadastrado sob número 1574512, em fls. 46 dos autos. A Contribuinte em questão
1070 comprovou em seu protocolo de requerimento de isenção de IPTU, por meio de todos os
1071 documentos que colacionou aos autos, o nítido caráter rural de sua propriedade. A SEMA
1072 apresentou laudo que atesta a efetiva produção rural no imóvel. Vota o relator pelo
1073 improvimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância. Negado
1074 provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo N°**
1075 **71.056/2016 – Ana Maria Gianette – Recurso Ordinário.** “*ah doc*” Renato - Trata-se de
1076 Recurso Ordinário, tempestivo, dirigido a este Ilustríssimo Conselho de Contribuintes, interposto
1077 contra decisão proferida em primeira instância administrativa que INDEFERIU o pedido de
1078 isenção de IPTU/2016 solicitado pela recorrente para o imóvel cadastrado sob n°. 157.385.7
1079 (CPD). A SEMA apurou que, apesar da média estimada de produção de soja nas propriedades da
1080 região ser de 4,8 toneladas para os dois ha, a produção da Contribuinte é de 3,9 toneladas, o que
1081 representa 81,25% da capacidade de produção. A Contribuinte em questão apresentou todos os
1082 documentos exigidos pela legislação, além de trazer fotos que comprovam a destinação rural da
1083 propriedade. Conforme fotos também trazidas aos autos pela SEMA – fl. 39 - pode ser observada
1084 que a área é destinada ao cultivo agrícola efetivo. Uma capacidade efetiva de produção
1085 correspondente a 80% deve ser considerada alta, pois vários fatores contribuem para que uma
1086 produção não tenha capacidade de 100% de produtividade, como, por exemplo, a ausência de
1087 chuvas. Estando o imóvel devidamente regularizado perante a legislação, cadastrado no INCRA,
1088 com recolhimento regular de ITR, entre outros, é dever do Poder Público conceder os benefícios
1089 trazidos pela Lei. Todos os documentos solicitados foram trazidos aos autos, e é evidente que a
1090 propriedade é rural. O relator dá provimento ao recurso, determinando-se o cancelamento da
1091 cobrança de IPTU 2016 para o imóvel inscrito sobre CPD 1573857. Votaram com a primeira
1092 instância, os Conselheiros Helena, Márcio e Sidnei. Votaram com o Conselheiro relator, os
1093 Conselheiros Fabiano, Ivanjo, Marcelo, Renato, Rosana e Tatiane. Dado provimento por maioria.
1094 **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo N° 71.058/2016 – Ana Maria Gianette –**
1095 Recurso Ordinário. “*ah doc*” Renato – Concedido vista ao Conselheiro Marcelo. **Processos em**
1096 **diligência:** Da Conselheira Rosana Pires – Processo N° 70.006/2016 – Credtimix Fundo de
1097 Investimento e Processo N° 68.417/2016 – Ricardo Schiavuzzo – Encaminhada carta de
1098 sustentação oral. Da Conselheira Rosana Pires – Processo N° 76.997/2015 – Sítio São José –
1099 Feito diligência para SEMA. **Informes:** Do Regimento Interno Art. 16 Os processos, sempre
1100 distribuídos por sorteio, deverão - ser devolvidos à Secretaria do Conselho, devidamente
1101 relatados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento. Conselheiros(as) que
1102 estão com processos há mais de 30 dias – Arnaldo Sorrentino(30). Fabiano Ravelli(3). Gedson
1103 de Camargo(7). Ivanjo Spadote(27). Marcelo Gomes de Moraes(4). Sidnei Alves(5). Antonio
1104 Carlos Reis(1). César Zanluchi(1). Luiz Sabbadin (3). § 2º Em caso de pedido de vista, o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1105 Conselheiro solicitante deverá retornar o processo para julgamento na sessão imediatamente
1106 posterior ao pedido, com ou sem voto de vista proferido. Houve pedido de vista na sessão 304^a
1107 (02/10) do Conselheiro Fabiano Ravelli – Processo Nº 103.682/2016 - Processo Nº 36.103/2016.
1108 Do Conselheiro Sidnei Alves - Processo Nº 34.273/2014. Do Conselheiro Marcio Barbon –
1109 Processo Nº 28.473/1997 , e ainda não foi devolvido. **V - PALAVRA DOS CONSELHEIROS:**
1110 O Presidente agradece a presença de todos, e deu-se por encerrada a reunião as onze horas e
1111 vinte e cinco minutos, e eu, Tatiana Grassi, Secretária do Conselho de Contribuintes do
1112 Município de Piracicaba, lavro a presente ata que, lida e achada conforme, assinam os demais
1113 presentes. *.*.*.*.*

1114

1115

1116

1117

1118

RENATO RONSINI

1119

Presidente

1120

1121

1122

1123

1124 FABIANO RAVELLI

1125 Membro Conselheiro - Titular

1126

1127

1128

1129

1130

1131

JOSÉ CORAL

1133 Membro Conselheiro - Titular

1134

1135

1136

1137

1138

1139 MÁRCIO ANTONIO BARBON

1140 Membro Conselheiro - Titular

1141

1142

1143

1144

1145

1146 SIDNEI ALVES

1147 Membro Conselheiro - Titular

1148

1149

1150

IVANJO CRISTIANO SPADOTE

Membro Conselheiro - Titular

MARCELO GOMES DE MORAES

Membro Conselheiro - Titular

ROSANA AP. GERALDO PIRES

Membro Conselheiro - Titular

TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI

Membro Conselheiro - Titular



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

305ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1151 _____
1152 HELENA M. GAMA DE AQUINO
1153 Membro Conselheiro - Suplente
1154
1155
1156
1157
1158
1159 _____
1160 TATIANA GRASSI
Secretária